



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE (REABERTURA)

PROPOSTA N.º: <u>1</u>
DATA: <u>20</u> / <u>02</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: 

1. Assunto: Artigo 10.º - Finalidade da educação pré-escolar

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração visa reforçar o entendimento contemporâneo de que esta etapa educativa desempenha um papel essencial no desenvolvimento global e harmonioso da criança, integrando as suas dimensões física, emocional, social, cognitiva e linguística. Ao introduzir no texto da lei esta orientação integradora, pretende-se assegurar que as práticas educativas no contexto pré-escolar promovam ambientes seguros, inclusivos e estimulantes, capazes de favorecer a autonomia, a criatividade, a socialização e a construção de bases sólidas para aprendizagens futuras. Assim, a alteração contribui para alinhar o quadro normativo nacional com os princípios internacionais de qualidade na educação de infância, reforçando o compromisso do Estado com o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças timorenses.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 10.º
(...)

1. (...).

2. (...).

3. A educação pré-escolar deve promover o desenvolvimento global e harmonioso da criança, nomeadamente nos domínios físico, motor, emocional, relacional, cognitivo e moral, respeitando as suas características individuais e o seu contexto familiar, social e cultural.

Parlamento Nacional, 20 de Janeiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Manquita Soares 

Sauia Ap Bano 



GABRIEL SOARES 

Armando dos Santos Lopes 

Mateus da Cruz do Carvalho 

FIRMINO TAEQUI 



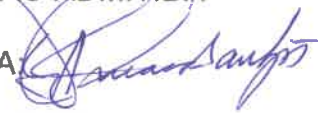
República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE (REABERTURA)

PROPOSTA N.º: <u>2</u>
DATA: <u>20</u> / <u>07</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: 

1. Assunto: Artigo 21.º - Ensino artístico especializado

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração visa reforçar o papel desta modalidade educativa na promoção da formação cultural e identitária dos alunos. O ensino artístico, ao articular prática, teoria e criatividade, constitui um instrumento essencial para o desenvolvimento de competências expressivas, estéticas e críticas que sustentam a construção de uma identidade pessoal e coletiva sólida. Num contexto de crescente valorização da diversidade cultural e da necessidade de preservar e dinamizar o património cultural nacional, torna-se imperativo que o ensino artístico especializado assuma explicitamente a missão de fomentar a ligação dos estudantes às suas raízes históricas, linguísticas e culturais.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Artigo 21.º

(...)

1. (...).

2. (...).

2A. O ensino artístico especializado deve promover a formação cultural e identitária, valorizando a diversidade e preservando as tradições culturais e históricas.

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

Parlamento Nacional, 20 de Janeiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Manzquita Soares

Guacim Appau

Guacim

~~Antonio Barbosa~~

Armando dos Santos Lopes

Matheus da Cruz do Carvalho

GABRIEL SOARES

FIRMINO TAEQUI

TA



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE (REABERTURA)

PROPOSTA N.º:	3
DATA:	20 / 01 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	<i>[Handwritten Signature]</i>

1. Assunto: Artigo 23.º - Ensino a distância

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração visa reforçar o enquadramento jurídico do ensino a distância, assegurando que esta modalidade educativa contribua efetivamente para a democratização do acesso à educação em Timor-Leste. Pretende-se garantir que todos os cidadãos, independentemente da sua localização geográfica ou condição socioeconómica, possam beneficiar de oportunidades educativas contínuas, especialmente em contextos onde o ensino presencial se revela limitado. A introdução da obrigatoriedade de assegurar a qualidade pedagógica, recursos didáticos adequados, apoio técnico, avaliação rigorosa e condições equivalentes às do ensino presencial visa evitar desigualdades e assegurar que o ensino a distância cumpra plenamente a sua função formativa. Adicionalmente, a previsão da implementação do ensino a distância em situações de emergência, tais como crises sanitárias (a pandemia do COVID-19), desastres naturais ou outras circunstâncias excepcionais, garante a continuidade do processo de ensino e aprendizagem e a resiliência das instituições educativas.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 23.º
(...)

1. (...).

1A. O ensino à distância destina-se a assegurar a continuidade e flexibilidade do processo de ensino e aprendizagem, promovendo o acesso à educação a todos os cidadãos, independentemente da sua localização geográfica, condições socioeconómicas ou limitações temporárias.

2. (...).

2A. O ensino a distância deve garantir a qualidade pedagógica, a equidade, a inclusão, a proteção de dados e a segurança digital, assegurando que os conteúdos, metodologias e formas de avaliação mantêm equivalência com o ensino presencial.

3. (...).

4. (...).

4A. Sempre que circunstâncias excecionais o justifiquem, nomeadamente situações de emergência, calamidade, impedimento coletivo ou individual de frequência presencial, o ensino a distância pode assumir caráter substitutivo, garantindo a continuidade do processo educativo.

4B. Compete ao Governo definir, por decreto-lei, as normas gerais do ensino a distância, nomeadamente quanto aos seus aspetos pedagógicos e técnicos, apoiando, avaliando, inspecionando e fiscalizando o seu cumprimento e aplicação.

Parlamento Nacional, 20 de Janeiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Maíqunta Soares

Sauia F. P. Bano
Autismo Verbal de fora

Armando do Santos

Sauia
Cubano

Armando do Santos

FIRMANDO TAEQUI



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE (REABERTURA)

PROPOSTA N.º:	(4)
DATA:	20 / 07 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 33.º - Promoção do sucesso escolar

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração visa introduzir a língua materna como apoio educativo na fase inicial do processo de ensino e aprendizagem. Isto constitui uma medida essencial para promover o sucesso escolar e a inclusão das crianças no sistema educativo nacional, pois que a diversidade linguística do país implica, muitas vezes, que as crianças iniciem a trajetória escolar sem pleno domínio das línguas de ensino, o que pode gerar dificuldades de compreensão, insegurança e baixa participação. Como tal, a utilização da língua materna como instrumento pedagógico nas primeiras etapas do desenvolvimento facilita a comunicação entre os educadores e crianças, promove um ambiente de aprendizagem mais seguro e estimulante e reforça as competências cognitivas fundamentais, designadamente, em termos de literacia e numeracia, além de fortalecer a identidade cultural e o sentido de pertença.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 33.º
(...)

1. (...).
2. (...).
3. A língua materna constitui um apoio educativo fundamental para promover a aprendizagem, o desenvolvimento cognitivo e a inclusão.
4. (...).
5. Compete ao Governo aprovar, por decreto-lei, as orientações curriculares, metodologias e recursos necessários para a aplicação dos apoios e complementos educativos no processo de ensino e aprendizagem.

Parlamento Nacional, 20 de Janeiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

1. GABRIEL SOARES
2. Armando dos Santos Lopes
3. Mateus da Cruz de Carvalho
4. FIRMINO TAEQUI
5. António VERDE DE Jesus



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Projeto de Lei n.º 8/VI (2ª)

Aprova a Lei de Bases da Educação Pré-Escolar, dos Ensinos Básico e Secundário, das Modalidades Especiais de Educação Escolar, da Educação Extraescolar e da Formação Profissional e revoga a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação

DISCUSSÃO NA ESPECIALIDADE (REABERTURA)

PROPOSTA N.º:	<u>5</u>
DATA:	<u>20</u> / <u>07</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 44.º - Formação contínua

2. Justificação sumária:

A proposta de alteração visa assegurar que os profissionais de educação disponham de competências funcionais e pedagógicas sólidas no domínio das línguas de ensino, ou seja, do tétum e do português. Num contexto multilingue como o de Timor-Leste, o domínio eficaz das línguas oficiais e de instrução constitui um requisito essencial para garantir a qualidade das práticas pedagógicas, a clareza da comunicação em sala de aula e a promoção de aprendizagens significativas. A consolidação destas competências, através de programas estruturados de formação contínua, contribui não apenas para o desenvolvimento profissional dos docentes, mas também para o reforço da equidade educativa, permitindo que todos os alunos acedam ao currículo em condições linguísticas adequadas. A atualização permanente das metodologias de ensino das línguas e o aperfeiçoamento das capacidades comunicativas dos educadores representam, assim, um investimento estratégico na melhoria do sistema educativo.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Artigo 44.º
(...)

1. (...).

2. (...).

2A. A formação contínua deve garantir a consolidação de competências funcionais e pedagógicas no domínio das línguas de ensino para o exercício da docência, permitindo a comunicação eficaz, a transmissão de conhecimento, o desenvolvimento de habilidades e o pensamento crítico.

3. (...).

4. (...)

5. (...).

6. (...).

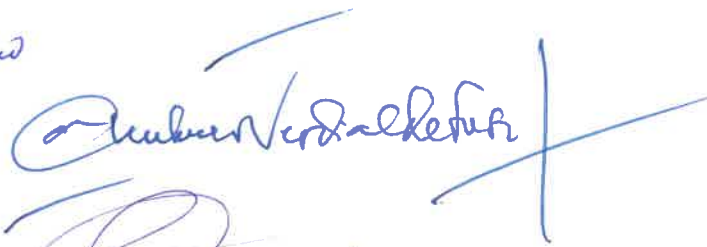
Parlamento Nacional, 20 de Janeiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

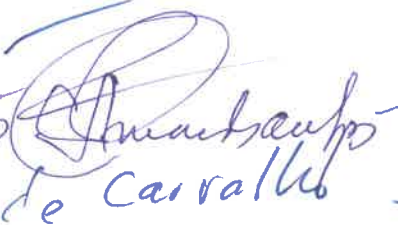
Manquita Soares 

Salecia A.P. Bauro 

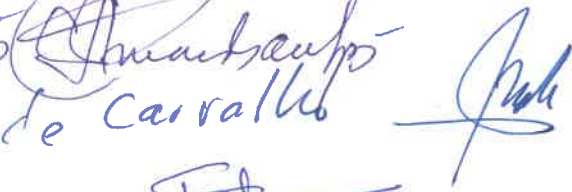
Auburo Verdial de Souza



Armanto do Santos Gomes



Mateus de Cruz



GABRIEL

SOARES

